

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

Considerando a necessidade de proteção à saúde dos frentistas e profissionais que trabalham em postos de revenda de combustíveis, fica proibido no âmbito do município de Sorocaba, que postos de revenda de combustíveis permitam o enchimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático das bombas de combustível. Os postos ficam autorizados a proceder com o enchimento dos tanques após o desarme automático nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, que pode ocorrer em função de características de determinados tubos de enchimento do próprio tanque do veículo (Art. 1º); esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada trava de segurança da bomba de abastecimento; pois, conforme consta na Justificativa deste PL, o intuito da futura norma é evitar os efeitos da exposição ao benzeno, sendo que a Agência Internacional de Estudos sobre o Câncer estabeleceu em 1983, que o benzeno é um agente cancerígeno do Grupo 1 (AIAC). A absorção do benzeno ocorre principalmente pela inalação do agente na forma de vapor. Os efeitos imediatos da exposição ao benzeno podem causar frequentemente sintomas irritativos das vias aéreas, como tosse não produtiva, dispneia, sibilos noturnos, além de broncoespasmo severo, todos eles proporcionais ao nível de exposição. A forte associação estatística entre os hábitos ocupacionais incorporados à atividade do frentista e os sintomas informados pelos mesmos, no estudo dos autores, indica a necessidade imediata de instituição de estratégias que evitem ou proíbam tais práticas, já que os trabalhos realizados pelos frentistas podem prescindir das mesmas, sem qualquer prejuízo em seu desempenho; destaca-se que:

Este Projeto de Lei busca, com a futura Lei, a proteção da saúde dos frentistas que trabalham nos postos de gasolina, dispondo sobre providências para evitar a exposição ao benzeno, este PL está em conformidade com os ditames constitucionais, os quais estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que tal direito é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e outros agravos, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Simetricamente com a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo direciona a atuação Municipal, no sentido de garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais que visem o bem-estar físico do indivíduo e à redução do risco de doença e outros agravos; dispõe a CE/SP:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de doenças e outros agravos;

Por fim, no mesmo sentido da CR e da CE/SP, a LOM estabelece que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos; dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, porém frisa-se que:

Para evitar a ilegalidade do art. 2º deste PL, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para regulamentar a Lei (art. 61, IV, LOM), dar-se-á necessário acrescentar ao art. 2º, **(se necessário)**; ressalta-se que:

Deve-se acrescentar a Proposição a possibilidade de aplicação de multa, face a não observância da mesma, pois, conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre a imposição de uma obrigação, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica